Admitida em 03.02.2021 - Ao GT-Forças Leg. Manutenção de Relator/a

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 182/XIV/2.ª

ASSUNTO: Pela valorização dos salários dos profissionais da PSP

Entrada na AR: 3 de dezembro de 2020

Nº de assinaturas: 6932

1º Peticionário: Paulo Jorge Pires Rodrigues

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 3 de dezembro de 2020.
Em 8 de janeiro de 2021, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, com conhecimento da Comissão de Trabalho e Segurança Social. A petição chegou ao conhecimento da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 28 de janeiro de 2021.

2. Objeto e motivação

Os subscritores, em número de 6932, vêm propor que a Assembleia da República recomende ao Governo a atualização urgente da tabela salarial dos profissionais da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Os subscritores fundamentam a sua pretensão em quatro argumentos. Designadamente, defendem que:

- "*a complexidade, o risco, a responsabilidade e o desgaste provocados pelo cumprimento da missão da Polícia de Segurança Pública são indesmentíveis*";
- os "*níveis de segurança*" existentes em Portugal, os quais, de acordo com os subscritores, são dos "*mais altos da União Europeia*" resultam do "*empenho e dedicação dos profissionais das Forças e Serviços de Segurança*";
- é "*justo e imprescindível a valorização dos salários dos profissionais da PSP*";
- "*a tabela salarial dos profissionais da PSP não é atualizada já há mais de 10 anos*"

II. Enquadramento Factual

Sobre matéria conexa com o objeto da petição encontram-se pendentes as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 566/XIV/2.ª (PCP) - Regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro);

- Projeto de Lei n.º 477/XIV/1.ª (PSD) - Suplementos remuneratórios das grávidas, puérperas e lactantes que integram as forças de segurança;

- Projeto de Lei n.º 475/XIV/1.ª (PCP) - Estatuto do Formador da Polícia de Segurança Pública;

- Projeto de Lei n.º 238/XIV/1.ª (PCP) - Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez;

Na XIV Legislatura, foram rejeitadas as seguintes iniciativas sobre matérias conexas com o objeto da petição:

- Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.ª (PCP) - Fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);

- Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.ª (PCP) – Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas;

No que respeita a petições, na XIII Legislatura, sobre matéria conexa com a petição em análise, foi apresentada a petição infra, cuja apreciação se encontra concluída:

Petição n.º 613/XIII/4.ª - Solicitam a adoção de medidas com vista à aplicação do suplemento de insalubridade, penosidade e risco.

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do RJEDP.

Nesta sequência, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 - O direito à segurança está previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo que a alínea u) do artigo 164.º da Lei Fundamental prevê que o regime das forças de segurança é matéria da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

O artigo 272.º da CRP prevê que:

"Artigo 272.º (Polícia)

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional."

Ao nível *infra* constitucional, a alínea b) do 2 do artigo 25.º da Lei de Segurança Interna prevê que a PSP exerce funções de segurança interna.

O Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro[1] aprovou o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública. A redação originária deste diploma contém as posições remuneratórias e os níveis remuneratórios das categorias das carreiras de oficial de polícia, de chefe de polícia e de agente de polícia.

Através da consulta das tabelas remuneratórias disponíveis na página eletrónica da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, é possível aceder aos valores das remunerações dos profissionais da PSP em 2011 e em 2020.

A este propósito, nesta comissão parlamentar foi constituído, a requerimento do CDS-PP, o Grupo de Trabalho – Avaliação das Condições de Trabalho das Forças de Segurança. Da atividade deste Grupo de Trabalho, pelo eventual interesse para a apreciação da petição em apreço, cumpre destacar a audição do Sindicato Nacional da Polícia.

IV. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que, sendo admitida e nomeado o respetivo Relator, conforme previsto no n.º 5 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), seja, a final, enviada cópia desta a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um Partido e Deputadas Não Inscritas para eventual exercício do poder de iniciativa – no caso por via de Projeto de Resolução -, sem prejuízo dos demais instrumentos de fiscalização política da atividade do Governo pela Assembleia da República, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, mais se propondo o envio da petição e respetivo relatório final ao membro do Governo competente, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP;
2. O peticionário é imediatamente notificado da deliberação a que se refere o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP;
3. Caso a Comissão delibere pela admissão da petição, a audição dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, uma vez que se trata de petição subscrita por mais de 1000 cidadãos, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP;

[1] Diploma que assume a forma de decreto-lei, uma vez que se trata de matéria não reservada à Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da CRP.

4. A petição será apreciada por esta Comissão Parlamentar, em debate que terá lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído, sendo o relatório final votado pela comissão no final do debate, nos termos dos n.^{os} 1 e 2 do artigo 24-A do RJEDP, não sendo a matéria constante da petição submetida a votação;
5. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão;
6. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 1 de fevereiro de 2021

O assessor da Comissão

Ricardo Pita